

Art. 3.º São integradas no mapa II anexo ao referido decreto-lei as seguintes categorias:

No grupo L, a de chefe de rede telefónica, e no grupo O, a de encarregados de rede telefónica.

Art. 4.º A primeira nomeação para os novos lugares de chefe e de encarregados de rede telefónica recairá, a partir de 1 de Janeiro de 1959, nos indivíduos que, pertencente ao grupo Q) «Mestrança e operários» do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, estão já a desempenhar as funções que correspondem às das categorias dos novos lugares criados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 42 111

Convindo estabelecer as condições necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, que criou os comandos navais de Angola e de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem encargos das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique as despesas com a construção das respectivas instalações dos serviços dos comandos navais, seu apetrechamento e funcionamento, para o que estas províncias deverão adoptar as providências orçamentais e burocráticas necessárias.

§ único. Compete, porém, à metrópole a despesa com a aquisição do equipamento técnico inicial das estações radionavais dos comandos navais de Angola e de Moçambique, a qual será efectuada pela Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha, a expensas do departamento da Defesa Nacional.

Art. 2.º Os encargos com o armamento, equipamento e material, fixo e flutuante, de defesa de portos e de rios serão satisfeitos com as verbas que as províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique possam dispor para esse fim, as quais serão completadas, quando necessário, com verbas a incluir no orçamento metropolitano, de acordo com o que for estabelecido pelos departamentos da Defesa Nacional e da Marinha.

§ único. As despesas respeitantes à conservação e manutenção deste material serão satisfeitas pelas citadas províncias ultramarinas.

Art. 3.º As despesas com o pessoal dos comandos navais de Angola e de Moçambique são encargos, respectivamente, das províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.

Art. 4.º O pessoal militar dos comandos navais receberá os vencimentos correspondentes aos respectivos postos ou graduações, quando, pelo cargo que ocupa ou funções que desempenha, não lhe compitam outros vencimentos.

§ 1.º Os comandantes navais receberão vencimento igual aos dos directores de serviços, no qual fica incluído o soldo da sua patente; quando oficiais gerais, poderão optar pelo vencimento dos comandantes militares.

§ 2.º Os adjuntos dos comandantes navais que desempenharem as funções de chefes do estado-maior receberão vencimento igual ao dos chefes do estado-maior dos comandos militares das respectivas províncias.

§ 3.º Os adjuntos dos comandantes navais que desempenharem as funções de subdirectores dos serviços de marinha receberão vencimento igual ao dos subdirectores dos serviços de saúde das respectivas províncias, no qual fica incluído o soldo da sua patente.

§ 4.º Quando o oficial ajudante de campo do comandante naval desempenhar cumulativamente as funções de director da estação radionaval, receberá uma gratificação mensal de 1.000\$.

§ 5.º O pessoal militar dos comandos navais tem direito ao subsídio de embarque que eventualmente possa competir-lhe receber pelo Ministério da Marinha.

Art. 5.º As lotações dos comandos navais de Angola e de Moçambique serão fixadas em portaria dos Ministérios da Marinha e do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Declaração

A assistência técnica prestada ao comércio e a evolução já verificada no sentido da melhoria de qualidade das sementes tornam possível, com vantagem quer para o comércio interno, quer para a cotação das sementes portuguesas no mercado internacional, actualizar os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952.

Nestas condições e ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 7.º do referido decreto-lei, se publica a tabela anexa, em substituição da que acompanhava o já citado decreto.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 7 de Janeiro de 1959. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, *A. Botelho da Costa*.

TABELA

Percentagens mínimas admitidas para a pureza e faculdade germinativa e máxima para a mistura de outras espécies cultivadas e sementes de plantas espontâneas

Espécies	Nome vulgar	Pureza %	Faculdade germinativa %	Sementes de outras plantas cultivadas %	Sementes de plantas espontâneas %
I — Gramineas					
Agrostis spp.	Agróstis	90	60	1	0,5
Alopecurus spp.	Rabo-de-raposa, etc.	85	50	1	0,5
Andropogon Sorghum (L.) Brot.	Sorgos, milho zaburro	92	70	0,5	0,3
Anthoxanthum odoratum L.	Feno de cheiro	90	60	1	0,5
Arrhenaterum elatius (L.) J. et C. Presl.	Arrenátero	90	60	1	0,5
Avena spp.	Aveias	90	80	1	0,5
Bromus spp.	Bromos	90	60	1	0,5
Chloris Gayana Kunt.		70	50	1	0,5
Cynodon dactylon (L.) Pers.	Gramma	80	70	1	0,5
Cynosurus cristatus L.	Rabo-de-cão	90	60	1	0,5
Dactylis glomerata L.	Panasco	80	60	1	0,5
Festuca spp.	Festucas	90	60	1	0,5
Holcus spp.	Erva lanar, erva molar	80	60	1	0,5
Hordeum spp.	Cevadas	(a) 95	(a) 80	(a) 2	(a) 0,5
Lolium spp.	Azevêns	85	60	1	0,5
Oriza sativa L.	Arroz	(b) 95	(b) 80	(b) 1	(b) 0,5
Panicum miliaceum L.	Milho miúdo	90	70	1	0,5
Phalaris spp.	Alpista	90	70	1	0,5
Phleum pratense L.	Felêu	80	60	1	0,5
Poa spp.	Poas	70	60	1	0,5
Secale cereale L.	Centeio	95	90	1	0,5
Setaria italica (L.) P. Beauv.	Milho painço	92	70	1	0,5
Triticum spp.	Trigos	(c) 95	(c) 90	(c) 1	(c) 0,5
Zea Mays L.	Milho	(d) 95	(d) 81	(d) 1	(d) 0,5
II — Leguminosas					
Anthyllus vulneraria L.	Vulnerária	90	(l) 70	1	0,5
Cicer arietinum L.	Grão-de-bico	95	80	1	0,5
Deliches spp. Vigna spp.	Feijão frade, etc.	95	70	1	0,5
Hedysarum coronarium L.	Sula	80	(l) 65	1	0,5
Lathyrus spp.	Chicharo, etc.	95	70	1	0,5
Lens esculenta Moench	Lentilha	95	70	1	0,5
Lotus spp.	Cornichão, etc.	90	(l) 70	1	0,5
Lupinus albus L. (exportação)	Tremoço	97	90	1	(e) 1
Lupinus albus L. (mercado interno)	Tremoço	90	85	1,5	1
Lupinus luteus L. e Lupinus angustifolius L. (exportação)					
Lupinus luteus L. e Lupinus angustifolius L. (mercado interno)	Tremocilhas	97	80	1	(f) 1
Medicago sativa L.	Tremocilhas	90	75	2	1
Medicago spp. (excluindo Medicago sativa L.)	Luzerna	95	75	1	(g) 0,5
Melilotus spp.	Luzernas diversas	90	(l) 70	1,5	(g) 1
Onobrychis viciifolia Scop	Anafas, trevo-de-cheiro	90	(l) 65	1	1
Ornithopus sativus Brot. (exportação)	Sanfeno	90	(l) 65	1	0,5
Ornithopus sativus Brot. (mercado interno)	Serradela	97	70	1,5	(h) 1,5
Phaseolus spp.	Serradela	90	70	1,5	1,5
Pisum sativum L.	Feijão, feijoca	95	80	1	0,5
Scorpiurus spp.	Ervilha	95	70	1	(j) 0,5
Spartium junceum L., Cytisus spp.	Cornilhão, etc.	90	(l) 70	1	0,5
Soja hispida Moench	Giestas, etc.	90	(l) 60	1	0,5
Trifolium spp. (exportação)	Soja	95	60	1	0,5
Trifolium spp. (mercado interno)	Trevos	95	60	1	(g) (h) 1
Ulex spp. e Genista spp.	Trevos	90	60	1	(g) 1
Trigonella Foenum-graecum L.	Tojos	90	(l) 60	1	1
Vicia Faba L.	Fenacho	95	85	1,5	0,5
Vicia spp. (excluindo Vicia Faba L.)	Fava	95	80	1	(h) (j) 0,5
	Ervilhacas	90	75	1	(h) 1
III — Hortícolas					
Allium spp.	Cebola, alho	95	65	0,3	0,3
Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm	Cerefólio	92	60	0,3	0,3
Apium graveolens L.	Aipo	92	60	0,3	0,3
Asparagus officinalis L.	Espargo	92	50	0,3	0,3
Barbarea praecox (Sm.) P. Pr.	Agrião de horta	92	65	0,3	0,3
Beta vulgaris L.	Beterraba, acelga	92	(i) 70	0,3	0,3
Brassica spp.	Couve, nabos	95	70	0,3	0,3
Brassica juncea (L.) Coss	Mostarda da China	95	60	0,3	0,3
Brassica nigra (L.) Koch	Mostarda negra	95	65	0,3	0,3
Capsicum spp.	Pimento, malagueta	95	65	0,2	0,3
Cichorium spp.	Chicória	90	60	0,3	0,3
Citrullus vulgaris Schrad	Melancia	95	70	0,3	0,3
Coriandrum sativum L.	Coentros	95	65	0,3	0,3
Cucumis melo L.	Melão	95	70	0,2	0,2

Espécies	Nome vulgar	Pureza %	Faculdade germinativa %	Sementes de outras plantas cultivadas %	Sementes de plantas espontâneas %
Cucumis sativus L.	Pepino	95	70	0,2	0,2
Cucurbita spp., Lagenaria spp.	Abóboras diversas	95	65	0,2	0,2
Cuminum cyminum L.	Cominho	90	50	0,2	0,2
Cynara spp., Scolymus spp.	Alcachofra, cardo	95	50	0,2	0,2
Daucus carota L.	Cenoura	92	65	0,3	0,3
Foeniculum vulgare Miller	Funcho	90	50	0,3	0,3
Hibiscus esculentum L.	Quiabos, ou gombos	95	50	0,3	0,2
Lactuca sativa L.	Alface	92	70	0,3	0,2
Lepidium sativum L.	Agrião mastruço	90	60	0,3	0,2
Lycopersicon esculentum Mill.	Tomate	90	65	0,3	0,2
Manjerona hortensis Moench	Manjerona	90	55	0,3	0,2
Mentha viridis L.	Hortelã	80	55	0,3	0,2
Nasturtium officinale R. Br.	Agrião de água	92	65	0,3	0,3
Pastinaca sativa L.	Pastinaga	92	50	0,3	0,3
Petroselinum hortense Hoffm.	Salsa	92	60	0,3	0,3
Pimpinella anisum L.	Anis	92	55	0,3	0,3
Portulaca oleracea L.	Beldroega	92	65	0,3	0,3
Raphanus sativus L.	Rabanete, rabano	95	70	0,3	0,3
Rheum hybridum Ait.	Ruibarbo	95	50	0,3	0,3
Rumex acetosa L.	Azedas	92	50	0,3	0,3
Sanguisorba minor Scop.	Pimpinela	95	50	0,2	0,2
Satureja hortensis L.	Segurelha	92	60	0,2	0,2
Sinapis alba L.	Mostarda branca	95	65	0,2	0,2
Solanum melongena L.	Beringela	90	65	0,3	0,2
Spinacea oleracea L.	Espinafre	95	60	0,2	0,2
Tetragonia expansa Murray	Espinafre da Nova Zelândia	95	50	0,2	0,2
Thymus vulgaris L.	Tomilho	90	50	0,3	0,3
Tragopogon porrifolius L.	Salsifí	95	50	0,2	0,2
IV — Industriais, medicinais e outras					
Borago officinalis L.	Borragem	95	60	0,2	0,2
Cannabis sativa L.	Cânhamo	92	70	0,3	0,3
Helianthus annuus L.	Girassol	95	70	0,3	0,3
Lavandula spica L.	Alfazema	90	40	0,3	0,3
Linum usitatissimum L.	Linho	95	70	0,2	(g) 0,2
Melissa officinalis L.	Erva-cidreira	90	40	0,3	0,3
Plantago lanceolata L.	Carrajó	85	60	0,5	0,5
Rosmarinum officinalis L.	Alecrim	90	40	0,3	0,3

(a) As sementes de cevada distica certificadas com garantia oficial obedecem às disposições do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, e Portaria n.º 15 409, de 6 de Junho de 1955.

(b) As sementes desta espécie certificadas com garantia oficial obedecem às disposições do Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940.

(c) As sementes desta espécie certificadas com garantia oficial obedecem às disposições do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939.

(d) As sementes desta espécie certificadas com garantia oficial obedecem às disposições da Portaria n.º 18 769, de 11 de Julho de 1958.

(e) Independentemente das percentagens máximas indicadas, o número de sementes de plantas espontâneas por quilograma não deve exceder 25.

(f) Independentemente das percentagens máximas indicadas, o número de sementes de espécies espontâneas por quilograma não deve exceder 75.

(g) Estas sementes devem estar isentas de cuscute.

(h) Nesta espécie, independentemente das percentagens máximas indicadas, o número de sementes de espécies infestantes por quilograma não deve exceder 5000.

(i) Número de glomérulos germinados por cento.

(j) Estas sementes devem estar isentas de orobauca.

(l) Incluindo as sementes duras.

Nota. — O comércio de sementes seleccionadas, certificadas, apuradas ou outras equivalentes de arroz, milho e trigo está condicionado por legislação especial.

Observações

Para apreciação dos lotes de sementes em mistura adoptar-se-á o seguinte critério:

1) A pureza será determinada isoladamente para cada espécie componente, tendo em consideração a percentagem em que se encontra na mistura, e os limites mínimos a exigir serão os estabelecidos nesta tabela.

2) Para a germinação serão consideradas isoladamente as faculdades germinativas de cada espécie componente e observados os limites mínimos estabelecidos nesta tabela.

3) Para as percentagens de cada um dos componentes da mistura é tolerada a diferença, para mais ou para menos, de 5 por cento.

4) Até poderem ser fixadas experimentalmente, as características a que devem obedecer as sementes de flores e restantes espécies não indicadas nesta lista serão estabelecidas, para cada caso, dentro dos justos limites, pelo Serviço de Ensaio de Sementes ou por acordo entre este organismo e os importadores.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 7 de Janeiro de 1959. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral,
A. Botelho da Costa.